



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13738.000862/2002-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.000 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FRIBURGO AUTO ÔNIBUS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1997

IMPUGNAÇÃO DE MATÉRIA DIVERSA DA CONSTANTE DA IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO DO RECURSO DE CONTESTAR O MÉRITO DO LANÇAMENTO.

Não havendo o recorrente impugnado na época oportuna a aplicação da multa isolada, não poderá fazê-lo no recurso, face à preclusão. Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, a abrangência da lide é determinada pelas alegações constantes na impugnação, não devendo ser consideradas no recurso as matérias que não tenham sido aventadas na peça de defesa.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Carlos Andre Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Em face de Friburgo Auto Ônibus Ltda. foi lavrado o auto de infração de fls. 10/23, objetivando a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, declarado pela contribuinte em suas DCTFs relativas ao 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, relativos a valores declarados e não pagos, bem como exigindo a inclusão de acréscimos moratórios (juros e multa).

Após procedência apenas parcial da ação fiscal, com a exclusão da multa isolada imputada a período cujo pagamento foi realizado dentro do prazo, a recorrente se insurge em Voluntário, contra a multa isolada aplicada sobre os demais períodos, com fundamento na retroatividade benigna do art. 44 da lei n. 9.430/96 (artigo 14 da MP n. 351/2007), que extinguiu a multa isolada nas hipótese de não pagamento de tributo, nos termos do artigo 106, II do CTN, além de demonstrar o seu inconformismo com a exigência do arrolamento ou depósito recursal prévio, vigente à época da interposição do recurso.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte com fundamento na impossibilidade de lançamento de ofício de valores declarados e não pagos em DCTF, constituído na vigência do art. 90 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, dada a aplicação retroativa do art. 18 da Lei n. 10.833, de 2003, o qual dispõe pelo envio direto à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva em tais situações, dispensado o prévio lançamento.

Interposto recurso especial pela Fazenda Nacional, este foi conhecido e provido parcialmente, para afastar o argumento central sobre o provimento em sede de Voluntário e devolver os autos a uma das Turmas julgadoras, para apreciação das demais razões postas pelo contribuinte em suas razões recursais, com vistas a alegar eventual supressão de instância.

De acordo com o voto vencedor, incabível a aplicação retroativa do art. 18 da lei n. 10.833/2003, por não se subsumir a nenhuma das hipóteses do artigo 106 do CTN, e por se tratar de norma procedimental, portanto, de aplicação imediata e prospectiva.

Distribuídos os autos e após relatório, passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação de regência, conheço do recurso.

De início cabe esclarecer os limites do litígio recursal, dada a decisão da CSRF pela reforma do julgado já proferido na instância ordinária.

Conforme acima esclarecido, a reforma do acórdão se deu pela ausência de natureza infracional, e portanto, de impossibilidade de aplicação retroativa, do disposto no art. 18 da Lei n. 10.833, de 2003, cujas disposições dispensaram o prévio lançamento de tributos quando a falta de recolhimento decorre de débito declarado e não pago em DCTF.

Não analisadas, portanto, as alegações referentes à aplicação da multa isolada relativa à primeira semana de agosto de 1997 e sobre a exigência de arrolamento ou depósito prévio como pressuposto de admissibilidade e seguimento do recurso administrativo.

Prejudicada a alegação sobre a inconstitucionalidade do arrolamento ou depósito recursal prévio, previsto no art. 32 da MP 1.699-41, dada a decisão proferida na ADI n.º 1976-7, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, responsável pela edição da Súmula Vinculante n. 21, do STF, assim redigida:

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*

Quanto ao pleito de impossibilidade da aplicação da multa isolada de R\$ 13.942,58, referente à 1ª semana de agosto de 1997, entendo se tratar de matéria preclusa, nos termos do artigo 17 do Decreto n. 70.235/72.

De fato, o recorrente em sede de Impugnação, e no mérito, nada alega sobre a aplicação da multa isolada de R\$ 13.942,58. Apenas se insurge sobre a suficiência do pagamento realizado em 26 de novembro de 1997, no valor de R\$ 2.137,21, incorretamente recolhido sob o código de arrecadação 0561 (*pro labore*). Dado o erro cometido, do débito declarado de R\$ 17.175,00, foi subtraído o valor já recolhido de R\$ R\$ 2.137,21, cujo reconhecimento pela DRJ, resultou na exclusão da multa isolada de R\$ 2.032,06 e imputado à 4ª semana de novembro de 1997.

Em Voluntário, de igual modo, não há insurgência expressa sobre a ausência de argüição em Impugnação reconhecida pela DRJ, quanto à aplicação da multa isolada, pelo que reconheço a *preclusão* recursal sobre a *preclusão* reconhecida pela decisão de 1ª instância.

Nesse sentido, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta C. 2ª Seção:

*IMPUGNAÇÃO DE MATÉRIA DIVERSA DA CONSTANTE DA NFLD - PRECLUSÃO DO RECURSO DE CONTESTAR O MÉRITO DO LANÇAMENTO Não havendo o recorrente impugnado na época oportuna os fatos geradores descritos na NFLD, não poderá fazê-lo no recurso, face a preclusão. Na impugnação o recorrente argumento no mérito em relação a matéria diversa da NFLD, sendo que no recurso não poderá inovar para questionar a matéria em relação aos médicos residentes. Nos termos do § 6.º do art. 9.º da Portaria MPS/GM n.º 520/2004 c/c art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, a abrangência da lide é determinada pelas alegações constantes na impugnação, não devendo ser consideradas no recurso as matérias que não tenham sido aventadas na peça de defesa. Recurso Voluntário Negado. (Ac. 2401-003.162).*

Portanto, prejudicadas as alegações sobre a revogação das disposições relativas à aplicação de multa isolada, por se tratar de matéria não impugnada.

Pelo exposto, prejudicada a alegação sobre a inconstitucionalidade do arrolamento ou depósito recursal prévio, previsto no art. 32 da MP 1.699-41, dada a decisão proferida na ADI n.º 1976-7, responsável pela edição da Súmula Vinculante n. 21, do STF, não

conheço do recurso voluntário, por se tratar a alegação de inexigibilidade da multa isolada, de matéria preclusa.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA